

MEDIAÇÃO, DIÁLOGO E DIALOGISMO: PERSPECTIVAS DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL PARA O FOMENTO À CIDADANIA

MEDIATION, DIALOGUE AND DIALOGISM: PERSPECTIVES FOR SOCIAL TRANSFORMATION TO FOSTER CITIZENSHIP

Roberto Henrique Pôrto Nogueira¹

Karine Lemos Gomes Ribeiro²

Ana Luiza Fernandes Souza³

Submetido em: 05 jan. 2022

Aceito em: 11 fev. 2022

RESUMO: O presente ensaio tem por objetivo investigar, em abstrato, se a perspectiva dialógica bakhtiniana pode servir como ferramenta a uma melhor compreensão da mediação de conflitos para o fito da promoção da cidadania no tratamento de celeumas entre particulares. Parte-se da hipótese de que o dialogismo pode servir à mediação de conflitos para a transformação prospectiva do conflito. Utiliza-se como marco teórico o dialogismo bakhtiniano, que pode ser entendido como a articulação da linguagem enquanto expressão existencial da pessoa em interação com o(a) outro(a), podendo ser chave para o tratamento pacífico e prospectivo dos litígios. O trabalho teórico jurídico-dogmático utiliza de fontes secundárias para esse mister, sendo evidente o seu caráter interdisciplinar. O trabalho justifica-se na medida em que a mediação, enquanto estratégia de reforço da autonomia dos atores para a superação do conflito, representa significativo instrumento para a cidadania. Conclui-se que a mediação, se pautada no diálogo, na linguagem e na pluralidade de vozes, pode robustecer a sua aptidão para a promoção da cidadania e para a resolução adequada de conflitos.

Palavras-chave: Bakhtin; cidadania; dialogismo; diálogo; mediação.

ABSTRACT: *This essay aims to investigate, in theory, whether a Bakhtinian dialogic perspective can serve as a tool to a better conception of mediation as a form of alternative dispute resolution, to promote citizenship in dealing with conflicts between individuals. It starts with the hypothesis that dialogism can serve to mediate conflicts for the prospective transformation of disputes. Bakhtin's dialogism is used as a theoretical framework, which can be understood as language articulation as an existential expression of the person in interaction*

¹ Doutor e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito Milton Campos Belo Horizonte. Pesquisador do Núcleo de Estudos Novos Direitos e Reconhecimento – NDP-UFOP. Professor Associado da Graduação em Direito e do Mestrado Acadêmico em Direito - Novos Direitos, Novos Sujeitos da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Advogado.

² Mestra em Direito - Novos Direitos, Novos Sujeitos, pela UFOP. Pesquisadora no Núcleo de Estudos Novos Direitos e Reconhecimento - NDP-UFOP. Advogada.

³ Pesquisadora no Núcleo de Estudos Novos Direitos e Reconhecimento - NDP-UFOP.

with others, which can be key to the peaceful and prospective treatment of disputes. The legal-dogmatic theoretical work uses secondary sources for this task, and its interdisciplinary character is evident. The work is relevant insofar as mediation, as a strategy to reinforce the autonomy of actors to overcome conflicts, represents a significant instrument for citizenship. It is concluded that mediation, if based on dialogue, language and plurality of voices, can strengthen its aptitude for the promotion of citizenship and for the adequate resolution of conflicts.

Keywords: Bakhtin; citizenship; dialogue; dialogism; mediation.

1. INTRODUÇÃO

A Análise do Discurso é ramo da linguística que apresenta certa diversidade em seu conteúdo, diante da pluralidade de perspectivas analógicas e dialógicas atinentes ao discurso. Assim, o papel da filosofia da linguagem encontra ecos em diversos campos do saber, diante de sua relevância crítica e propositiva, na medida em que coloca no centro do debate epistemológico as repercussões da dialogicidade no enfrentamento de problemas intersubjetivos e correlacionais.

É o caso da mediação transformadora de conflitos, que tem como uma de suas premissas o diálogo como instrumento de transformação das relações interpessoais e de validação de sentimentos em busca do consenso e da pacificação. Diz-se que a mediação transformadora é apta para o reconhecimento recíproco e o empoderamento⁴ das pessoas envolvidas no conflito, sendo relevante a atenção ao círculo dialógico enquanto possível potente instrumento auxiliar para o sucesso do procedimento de mediação.

Dessa forma, mostra-se relevante o estudo do dialogismo pela perspectiva teórica de Mikhail Bakhtin (1981),⁵ que o apresenta enquanto relacional e preeminente à linguagem. Em um contexto nacional em que há a diversidade cultural e relacional da população, faz-se urgente a utilização de recursos que potencializem as vozes, as narrativas e, em última instância, o

⁴ Adota-se a compreensão de que empoderamento é “uma postura de enfrentamento da opressão e eliminação da situação injusta e equalização de existência em sociedade.” (BERTH, 2018, p. 16). Em uma abordagem reformulada pelo feminismo negro, Joice Berth explica que “o conceito de *empoderamento* é instrumento de emancipação política e social e não se propõe a ‘viciar’ ou criar relações paternalista, assistencialistas ou de dependência entre indivíduos, tampouco traçar regras homogêneas de como cada um pode contribuir e atuar para as lutas dentro dos grupos minoritários.” (BERTH, 2018, p. 14).

⁵ Este ensaio é resultado dos debates havidos em sede de iniciação científica, quando foram procedidos contatos preliminares com a o dialogismo bakhtiniano. Desse modo, apesar de o trabalho estar sujeito à continuidade de sua problematização e à ampla revisitação/revisão, especialmente no que respeita à articulação da densa obra de Mikhail Bakhtin, parece relevante a presente tentativa de percepção do contexto propício à cidadania no campo da mediação de conflitos, quando analisado sob prisma do marco teórico eleito.

dialogismo, compreendendo-o como caminho pelo qual as pessoas registram sua história e reivindicam sua existência. Isso porque um dos potenciais do diálogo é, em alguma medida, historicizar e existenciar o ser humano.

Feitas essas considerações, o presente ensaio tem por objetivo investigar, em abstrato, se a perspectiva dialógica bakhtiniana pode servir à mediação de conflitos como ferramenta adjuvante para o fito da promoção da cidadania no tratamento de conflitos entre particulares. Para tanto, adota-se uma abordagem dialógica bakhtiniana, que formula o dialogismo como fator inerente à linguagem e ao processo de intersubjetividade relacional.

Parte-se da hipótese de que, por meio do dialogismo, é possível reconhecer na mediação de conflitos o seu potencial para a concreção do exercício de cidadania.

Utiliza-se como marco teórico o dialogismo entendido como aspecto fundamental da linguagem e das expressões existenciais, passível de articulação em prol da resolução pacífica de litígios. Nesse mister, a interdisciplinaridade por meio do estudo das teorias do filósofo russo Mikhail Bakhtin parece ser fundamental para a fertilização de novas epistemologias no campo da mediação de conflitos.

O trabalho justifica-se pela utilização da mediação de conflitos para a pacificação de celeumas em que os polos das relações se posicionam em lugares de fala distintos, sendo promissor o reconhecimento da mediação de conflitos enquanto espaço apto para a polifonia e para o dialogismo, podendo culminar no fomento à cidadania.

Além disso, o estudo do dialogismo pode servir para o aprimoramento do procedimento da mediação em concreto, diante da possibilidade de construção de uma sociedade adepta ao reconhecimento recíproco e empoderamento dos(as) litigantes. Assim, é possível perceber o conflito como *lócus* para a produção intersubjetiva da diferença e da alteridade como exercício da cidadania.

Dessa forma, em um primeiro momento cabe apresentar as noções de diálogo, de modo amplo, para, então, expor a concepção de dialogismo em Mikhail Bakhtin. Em seguida, vale aludir aos aspectos teórico-dogmáticos da mediação de conflitos, especialmente em sua vertente transformadora (ou transformativa), pelo que será investigado o potencial do dialogismo nesse espaço para coadjuvar na promoção da cidadania. Por fim, retoma-se a categoria da cidadania e sua relação com a diversidade e com a alteridade na cena da pacificação social.

2. DIÁLOGO E DIALOGISMO: possíveis contribuições para autocomposição de conflitos

Para Paulo Freire, a existência não pode ser muda ou silenciosa, mas deve nutrir-se de palavras que transformem a realidade local. Assim, “existir, humanamente, é *pronunciar* o mundo, é modificá-lo.” (FREIRE, 2015, p. 108).

O diálogo é, em si, uma exigência existencial. Isso porque a efetivação do diálogo reivindica o reconhecimento do(a) outro(a) e uma escuta acurada do(a) interlocutor(a), seja por meio da linguagem física, falada ou escrita. Assim, ao que parece, diálogo e linguagem caminham juntos, em uma relação que pode ser mediatizada pelos(as) próprios(as) protagonistas da relação.

Dessa forma, o monólogo, que é o contrário do diálogo, revela-se como a própria negação da pessoa em si, vez que a interação dialógica tem o condão de historicizar e refletir a existência do ser. O que se depreende é que as narrativas feitas sem a participação do(a) outro(a) podem culminar em um possível silenciamento de pessoas e na mitigação da existência de realidades multiculturais, especialmente em espaços que demandam a comunicação para o convívio pacífico.

Nesse íterim, a fala (física, escrita ou verbalizada), dita com a força reflexiva da autonomia de cada pessoa, pode permitir, em alguma medida, a contribuição para a transformação das relações intersubjetivas, considerando, especialmente, a conjuntura democrática hodierna que não só permite como reivindica uma postura dialógica e cidadã.

Dentre as possíveis concepções acerca do diálogo, destaca-se a ideia de dialogismo do autor Mikhail Bakhtin, para o qual a compreensão de qualquer enunciado é intrinsecamente uma resposta a enunciados anteriores e, quando concretizada, abre-se para a resposta de enunciados futuros. O enunciado, por sua vez, pode ser entendido como a fala verbalizada ou escrita, pelo que a linguagem e o dialogismo parecem ter uma relação simbiótica no construto teórico do autor.

Assim, o filósofo russo da linguagem Mikhail Bakhtin disserta que no centro da concepção de mundo encontra-se a pessoa em permanente interação com seus semelhantes mediante a linguagem entendida como comunicação dinâmica. Para o autor, a linguagem é dialógica, posto ser impossível pensar no diálogo fora das relações que o ligam aos(as) outros(as). A linguagem, sendo assim, trata-se de prática social cotidiana que envolve a

experiência do relacionamento entre pessoas. Essa experiência é parte integrante do sentido do dizer.

Nesse mister, a linguagem, que tem na interação discursiva o seu fundamento, pode ser entendida como “[...] a expressão de *um* em relação ao *outro* num determinado momento socio-historicamente situado e, assim, marcado na temporalidade como um evento único e irrepetível.” (VIANNA, 2019, p. 23, grifo original).

Para Bakhtin, essa relação com o(a) outro(a) resulta do fundamento da linguagem, que é o dialogismo. O autor apresenta um vetor de valorização da fala que “está estreitamente ligada à enunciação, já que o momento da enunciação, instaurando a intersubjetividade, instaura também a interação.” (PIRES, 2002, p. 37).

Essa experiência verbal das pessoas permite a interação nas relações no cotidiano e em sociedade de modo contínuo e permanente com os enunciados individuais do(a) outro(a). Dessa forma, introduz a pessoa e seu contexto social através do diálogo (FARACO, 2009, p. 58). Para o autor, a consciência individual se constrói na interação, e o universo da cultura tem primazia sobre a consciência individual.

Por isso, o dialogismo revela-se como um “princípio geral da linguagem, de comunhão solidária e coletiva” (PIRES, 2020, p. 40), como um produto da interação social. De fato, observa-se que o dialogismo se mostra nas relações estabelecidas através dos enunciados passados e futuros. Nesse sentido:

Os discursos do cotidiano caracterizam-se por esse estreito e íntimo encontro com o outro e com a situação vivenciada, em nível de igualdade entre os sujeitos, o que os torna um campo privilegiado para o estudo da relação entre os parceiros discursivos, de sua relação com o próprio mundo e da constituição das heterogeneidades de seus discursos (PIRES, 2020, p.46).

Dessa forma, o autor coloca em pauta a imbricação entre a linguagem e a comunicação dialógica, sendo percebido pelo autor a interdependência entre ambos, pelo que:

[...] as relações dialógicas são extralingüísticas. Ao mesmo tempo, porém, não podem ser separadas do campo do discurso, ou seja, da língua enquanto fenômeno integral concreto. A linguagem só vive na comunicação dialógica daqueles que a usam. É precisamente essa comunicação dialógica que constitui o verdadeiro campo da vida da linguagem. Toda a vida da linguagem, seja qual for o seu campo de emprego (a linguagem cotidiana, a prática, a científica, a artística, etc.), está impregnada de relações dialógicas. (BAKHTIN, 1981, p. 182).

Assim, o estudo bakhtiniano parece enaltecer a linguagem enquanto conteúdo da relação dialógica, o que presume, em si, a relação dicotômica composta pelo(a) emissor(a) da mensagem e pelo(a) interlocutor(a). Dessa feita, “para essa abordagem dialógica, o sujeito é, sempre, composto a partir e por meio do “outro”. Assim, o outro é condição *sine qua non* para a existência do “eu”. (PAULA, 2013, p. 253). Nessa senda, o(a) interlocutor(a) não ocupa uma posição passiva, mas sim uma ativa posição responsiva em relação ao(a) locutor(a).

Com base no que é chamado de “interação discursiva”, há uma possível referência à concepção da linguagem e de sua natureza, de servirem à comunicação e à forma de se dirigir ao(a) outro(a). Nesse ínterim:

O que o Círculo de Bakhtin afirma é que a comunicação, tomada como sendo a materialização, a realização concreta da interação verbal/discursiva, é a matriz geradora da linguagem, é realidade fundamental da língua [...]. [...] Ou seja, a comunicação, por esse entendimento, não é a expressão de algo (pré-existente, interior) por alguém a alguém por meio de palavras – o que a caracterizaria como um mero instrumento. A comunicação, tomada como realidade fundamental da língua, é justamente o processo de expressar-se em *relação* ao outro, e não simplesmente *para* o outro. É esse *em relação*, no qual o *eu* só existe *em relação ao outro*, e só assim pode se expressar, que configura a dinâmica da interação verbal/discursiva. (VIANNA, 2019, p. 22).

Ao que parece, sua abordagem preconiza a construção social da consciência e da linguagem por meio da intersubjetividade. Os(as) participantes dessa interação social não são abstratos(as), pelo que são pessoas socio-historicamente situadas e socialmente organizadas. Essa compreensão parece ser importante, na medida em que culmina no chamado signo ideológico que, em síntese, consiste em:

Toda compreensão da fala viva, do enunciado vivo é de natureza ativamente responsiva (concordar, discordar, aceitar, refutar, ponderar, ignorar, etc.); todo o ouvinte se torna falante, e esta atividade responsiva é permeada, por sua vez, de uma visão de mundo, de uma atitude frente à própria vida real, vivida, concreta e socialmente organizada. (VIANNA, 2019, p. 25).

Como exemplo, Rodolfo Vianna cita a palavra como um signo ideológico pela sua ubiquidade social, sendo que “[...] se torna arena de conflito de interesses distintos, já que classes sociais antagônicas compartilham da mesma comunidade semiótica.” (VIANNA, 2019, p. 26). Nessa senda, é possível estabelecer-se certa disputa pela narrativa no caso de situações de conflitos, ao considerar-se que cada pessoa parte de lugares de fala diferentes, arraigando diferentes percepções epistêmicas sobre as mesmas vivências. Dessa forma:

Em sua essência, a palavra é um ato bilateral. Ela é determinada tanto por aquele de quem ela procede quanto por aquele para quem se dirige. Enquanto palavra, ela é justamente o produto das interrelações do falante com o ouvinte. Toda palavra serve de expressão ao “um” em relação “ao outro”. Na palavra, eu dou forma a mim mesmo do ponto de vista do outro e, por fim, da perspectiva da minha coletividade. A palavra é uma ponte que liga eu ao outro. Ela apoia uma das extremidades em mim e a outra no interlocutor. A palavra é o território comum entre o falante e o interlocutor. (VOLÓCHINOV, 2017, p. 205).

Nesse ínterim, mostra-se salutar pontuar que a dialogia é um meio viabilizador da autonomia. Nesses termos, a autonomia é entendida por Renata Pompeu como “[...] um poder, mais especificamente, de natureza jurídica, que reconhece uma faculdade viabilizadora da identidade intersubjetiva e negocial.” (POMPEU, 2012, p. 23).

A autonomia realiza-se, também, em um espaço público, de forma que a intersubjetividade promove o desenvolvimento da autonomia individual. “Afirmar a autonomia individual é apenas registrar a singularidade do exercício deste poder nela contido, mas que se realiza coletivamente.” (POMPEU, 2012, p. 17).

Então, se o desenvolvimento da autonomia individual é de natureza intersubjetiva, pode-se compreender que essa se constrói por meio da linguagem, já que a interação da oratória possibilita a autonomia ao permitir que as identidades sociais interligadas, reveladoras de valores culturais, desenvolvam-se.

As expressões linguísticas identificam-se tanto para expressar níveis de racionalidade, como também para estabelecer “laços interpessoais compartilhados” (POMPEU, 2012, p. 38). E o exercício da autonomia acontece na argumentação dialógica e a na comunicação. Outrossim, “dialogia se apresenta como pressuposto de interação jurídica, pois possibilita a atuação dos sujeitos neste mundo público articulado pelo Direito.” (POMPEU, 2012, p. 51).

Os discursos cotidianos detectam mudanças de sentidos no tocante a destruição de visões de mundo tradicionais e sedimentadas. Na vida em sociedade, as situações extraverbais se reiteram na constituição do sentido ao facilitar a percepção e a apreensão de acontecimentos discursivos, sendo a palavra o indicador mais sensível de todas as transformações sociais.⁶

⁶ Para Paulo Freire, “[...] a palavra humana imita a palavra divina: é criadora. A palavra é entendida, aqui, como palavra e ação; não é o termo que assinala arbitrariamente um pensamento que, por sua vez, discorre separado da existência. É significação produzida pela práxis, palavra cuja discursividade flui da historicidade – palavra viva e dinâmica, não categoria inerte, exânime. Palavra que diz e transforma o mundo. A palavra viva é diálogo existencial. Expressa e elabora o mundo, em comunicação e colaboração.” (FREIRE, 2015, p. 28).

Nesse mister, o dialogismo guarda relação com a autocomposição exitosa de conflitos sociais. Isso porque o dialogismo tem caráter relacional e, nele, a intersubjetividade em que as pessoas dialetizam-se é a própria tessitura do processo de humanização e de lapidação social. Por esse ângulo, o diálogo, nessa dimensão, tem o potencial de transformação de litígios, conquanto seja práxis de ruptura e de comunicação propositiva. Vale dizer, a palavra verbalizada tem o condão de instrumentalizar diálogos existenciais, enquanto lugar do encontro e do reconhecimento de diferentes lugares de fala.

Uma das barreiras enfrentadas por grupo subalternizados no Brasil é o silenciamento das vozes que destoam, em alguma medida, dos padrões tido como universais. Nesse sentido, o agir comunicativo ou dialógico, na linha da compreensão sugerida, deve ser afirmado em realidades de inclusão, uma vez que propõe a participação aos atores em condições semelhantes. Por isso mesmo, para o efetivo dialogismo em espaços coletivos é necessário o reconhecimento recíproco em uma perspectiva democrática e inclusiva das pessoas.

Com efeito, “o diálogo autêntico – reconhecimento do outro e reconhecimento de si, no outro – é decisão e compromisso de colaborar na construção do mundo comum. Não há consciências vazias; por isto os homens não se humanizam, senão humanizando o mundo.” (FREIRE, 2015, p. 28).

Passa-se então ao estudo da mediação de conflitos enquanto espaço apto para a manifestação plural e dialógica de vozes, em um processo inclusivo, democrático e promissor para o exercício de cidadania.

3. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E SUA VERTENTE TRANSFORMADORA

O judiciário, diante de alguma complexidade social, leva a uma dúvida acerca da eficiência do Direito na resolução de divergências, o que reflete na aparição de novos mecanismos aptos a solucionar conflitos constituídos com base no aparato estatal. Diante disso, a sociedade passa a necessitar de um novo modelo jurisdicional frente a certa ineficiência das formas tradicionais para a resolução de conflitos. (RAMOS; MOREIRA, 2014, p. 279).

No interior do Direito positivo estatal, faz-se presente não só a utilização de um Judiciário reformado e mais democrático, mas também a ampliação e a efetivação de outras instancias reguladoras dos conflitos que envolvem "novos" direitos. (WOLKMER, 2013, p. 141).

Nessa toada, observa-se que o próprio exaurimento das estruturas centralizadoras do Estado possibilita o desenvolvimento de limitações ao seu poder ao oportunizar a expansão de uma democracia de base que, de maneira ativa, está presente na tomada de decisões, na solução dos conflitos comunitários e na perspectiva de elaboração de uma justiça cidadã. (BEZERRA, 2011, p. 221).

A prática da mediação, que foi regulamentada pela Lei de Mediação (BRASIL, 2015b), possibilita não só uma solução adequada do ponto de vista procedimental, como também material, permitindo maior flexibilidade em seu exercício, pois se utiliza da figura de um(a) terceiro(a) imparcial, o(a) mediador(a), como facilitador(a) da comunicação e da negociação entre os atores.

Como método de solução de conflitos, tem se firmado como modo de regulação da conduta humana, traduzindo-se, portanto, como prática social, de forma que o respeito seja um pressuposto basilar a fim de que as inadequações, firmadas nos discursos preponderantes, sejam ajustadas.

Entende-se que a mediação de conflitos pode ter o condão de auxiliar as pessoas que participam de determinados conflitos interpessoais a ampliarem sua visão em relação ao problema, permitindo uma cognoscibilidade que se dá por meio da dialeticidade entre os(as) conflitantes. Dessa forma, por meio da construção de uma linha interativa e dialógica que se dá conformada por princípios correlatos à mediação de conflitos, é possível vislumbrar que os(as) personagens em conflito podem moldar a realidade posta em prol de uma realidade possível que permita a transformação prospectiva dos problemas inerentes aos conflitos sociais.

Então, a mediação pressupõe uma nova disposição dos papéis dos(as) protagonistas envolvidos(as), tendo em vista que há a reformulação de seus contextos, pois pode vir a ser uma facilitadora para as pessoas que dela utilizam (SOUZA, 2015, p. 50). Pode, inclusive, impactar favoravelmente quanto a qualidade da resolução do conflito. Além de encontrar respaldo constitucional e da já mencionada Lei de Mediação, destaca-se a relevância da Resolução do CNJ (BRASIL, 2010)⁷ e o seu tratamento pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), que contém um capítulo dedicado à disciplina da mediação e conciliação na esfera judicial. De seu regime jurídico, é viável abstrair o incentivo para uma prática emancipatória da cidadania, rumo à promoção e à ampliação do acesso democrático à justiça. (BEZERRA, 2011, p. 216).

⁷ Em razão da necessidade de tornar consolidado o incentivo à prática de meios consensuais para solucionar desavenças, o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 125, dispôs acerca do tratamento dos conflitos de interesses, a fim de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Assim, a regulamentação do procedimento da mediação pretende modificar a tradição do litígio judicial e consagrar a cultura do diálogo. Tal mudança reflete diretamente na sociedade e pode ser percebida em razão dos alcances obtidos. Nessa perspectiva, discorre Luciane Moessa de Souza:

Ela oferece muito também sob o aspecto qualitativo aos envolvidos em um conflito jurídico. Pode-se dizer que ela é uma forma autônoma de resolução de conflitos, pois a solução encontrada para o conflito através de mediação não é uma decisão imposta por um terceiro, mas sim alcançada consensualmente pelas partes através de um processo em que cada uma delas tem oportunidade de expor seus interesses e necessidades e descobrir assim um caminho que atenda, tanto quanto possível, aos legítimos interesses e necessidades de ambas. (...) A principal diferença da mediação em relação à decisão judicial é que ela busca a solução do conflito com os olhos voltados para o futuro, ao passo que o julgamento leva em conta, normalmente, apenas os fatos passados levantados e comprovados em juízo. (SOUZA, 2015, p. 54).

Essa renovação está em ênfase, em especial, no capítulo II da referida Lei da Mediação, ao tratar de formas para lidar com esses conflitos, as quais são abordadas na utilização de práticas compositivas.

Ao auxiliar os atores a reestabelecer o diálogo, a identificar as circunstâncias que levaram ao conflito e ter consciência de seus interesses, a mediação pode contribuir para a gestão do conflito e/ou ao alcance do acordo. Percebe-se que se trata de meio consensual de gestão de celeumas de convivência, que envolve a cooperação voluntária dos(as) participantes. Nesse sentido, Luciane Moessa de Souza aborda o propósito ao relatar que “ao mesmo tempo em que resolve o litígio, restaura o relacionamento entre as partes e as educa para a resolução autônoma de seus litígios, sendo, portanto, bastante democrático e fortalecedor da cidadania” (SOUZA, 2015, p. 51).

Propõe-se a aplicação da cultura do diálogo, afinal, a mediação apresenta-se como prática emancipadora dos(as) envolvidos(as) nos conflitos. O consenso, a partir da cultura do diálogo, tende a ser resultante da construção colaborativa dos(as) interessados(as), para que assim previnam ou solucionem. (OLIVEIRA; 2011, p. 199). Por esta razão, é necessário esclarecer os fatos e interesses ligados ao conflito, de forma a conduzir o diálogo para que cada interessado(a) se coloque no lugar do(a) outro(a) em relação ao problema e, assim, possam buscar conjuntamente, ao assumir o controle da situação, uma solução adequada que as satisfaça e que seja compatível aos seus interesses e necessidades.

Ora, percebe-se então que o papel do(a) mediador(a) é de facilitar a interação entre envolvidos, que expõem seus pensamentos e têm uma oportunidade de dialogar questões importantes de um modo cooperativo e construtivo.

Trata-se de uma oportunidade de falar com profissionais especializados(as) para expor problemas a serem resolvidos em cada caso, sem o custo emocional e financeiro tão dispendioso quanto o de um processo judicial. Além disso, a mediação pode vir a mitigar com a imprevisibilidade do desfecho do processo e, também, concede aos(às) interessados(as) o tempo necessário para alcançar a solução de seus problemas cuja resolução, às vezes está além da capacidade de decisão de um(a) juiz(a). (SOUZA, 2015, p. 51).

Diante de tudo isso, o art. 2º da Lei de Mediação aborda os princípios que regem a mediação. Ademais, além dos princípios presentes na Lei de Mediação, é necessário destacar que esses também se encontram no art.166 do Código de Processo Civil, como também os dispostos na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, anexo III, art.1º. Importante apontar que não é o intuito do presente artigo esgotar todos os princípios da mediação de conflitos, especialmente diante da pluralidade de manifestações enquanto método de pacificação social. Todavia, vale engendrar breves notas acerca dos princípios previstos na Lei de Mediação para, então buscar compreender a prática colaborativa.

Nessa toada, a fim de contribuir para um desfecho harmônico entre envolvidos(as), tem-se o princípio da isonomia. De fato, o(a) mediador(a) deve conduzir de forma equilibrada e com cautela de modo que a seja oportunizado aos(às) interessados(as) a mesma participação no decorrer de todo o procedimento. Percebe-se então que a isonomia possui relação direta com o princípio da imparcialidade, tendo em vista que apenas num ambiente imparcial as pessoas em conflito são realmente tratadas de forma isonômica, de modo que a garantia de um princípio é salutar à consecução do outro.

Em relação ao princípio da oralidade, trata-se por estabelecer que o procedimento, em suma, deve ser oral e sem regras formais. No entanto, isso reflete o almejado contato pessoal entre interessados(as) e o(a) mediador(a), o que demonstra a importância da comunicação para o alcance dos fins aspirados.

Além disso, a autonomia da vontade é rigorosamente observada durante todo o procedimento na mediação. Afinal, são as pessoas interessadas que, voluntariamente, optam por se submeterem a esse método, bem como elegem os(as) mediadores(as), escolhem os assuntos a serem tratados, administram o procedimento da maneira que bem entenderem e põem fim à mediação quando desejarem. Com efeito, a decisão final cabe aos(às) envolvidos(as),

livre de qualquer vício. Ou seja, a prática é conduzida pelas pessoas interessadas, e essa autonomia deve ser respeitada pelo(a) mediador(a) durante todo o procedimento.

Autonomia é o agir próprio, independente do outro – ato de manifestação de vontade. A autonomia da vontade refere-se à prerrogativa de a pessoa exercer e manifestar a sua vontade sem condicionantes, simplesmente por querer, o que é o caso da mediação de conflitos. Logo, não há qualquer ingerência, do ponto de vista Estatal, acerca dessa vontade.

Os princípios da cooperação e da busca do consenso devem impedir a competitividade entre as pessoas envolvidas, favorecendo-as e por meio da busca por um diálogo construtivo. Logo, vem da ideia de que cabe a essas a escolha do que for melhor, de forma a estimular o diálogo para que se alcance o fim pacífico do conflito.

Além dos outros princípios, a boa-fé, de cunho objetivo, importa à mediação no que toca às suas múltiplas funções, com destaque aos papéis de vedação ao abuso de direito e da imposição do exercício colaborativo, cooperativo das práticas dialógicas. “É nesse rumo que a boa-fé pode engendrar a consideração das personalidades, pelos envolvidos, no cerne da relação.” (FERREIRA; NOGUEIRA, 2017 p.66). Aplicada à mediação, a boa-fé exige que todos(as) o(as) protagonistas do procedimento ajam no sentido de pacificar o conflito, de modo que a gestão e/ou acordo celebrado seja fruto da sua vontade.

Diante da principiologia própria da mediação de conflitos, destaca-se a sua vertente transformadora, que emerge com certo destaque no tratamento de conflitos em relações continuadas. Compreender a mediação de conflitos na vertente transformadora mostra-se essencial para entender o método em suas diversas feições e possibilidades.

Nesse segmento, entende-se que a mediação na conjuntura brasileira deve se voltar não somente para uma perspectiva negocial e fechada, mas sim para a reconstrução coparticipada da relação entre as partes em face do conflito. Desse modo, passa a “promover uma cultura em que o conflito não é visto exclusivamente como algo a ser eliminado pela produção de um acordo, mas que seja calcado no empoderamento e na transformação social.” (ORSINI; DA SILVA, 2016, p.336).

Assim, a mediação favorece o empoderamento das pessoas de uma comunidade, pois cada uma se vê e se entende como possuidora de direitos e deveres, e, por meio da cultura do diálogo, busca alcançar a solução adequada, mesmo que seja intermediada por alguém, discutindo-se sobre a melhor estratégia de resolução da diferença. (VILLAÇA; CAMELO, 2015, p.252). Para tanto, cabe reconhecer-se e reconhecer o(a) outro(a), na dinâmica da linguagem expressada no diálogo.

Nesse contexto é que a mediação transformadora se apresenta como forma que ultrapassa a simples eficácia na resolução de conflitos, sendo apta a restabelecer a relação entre os(as) participantes e emponderá-los(as). A possibilidade de se formar um diálogo é relevante para o favorecimento da compreensão das próprias necessidades e interesses, assim como das necessidades e interesses alheios, o que garante a viabilidade de uma justiça baseada no fomento à cidadania, em perspectiva que admite a diversidade.

A mediação transformadora caracteriza-se por ajudar os(as) protagonistas do conflito a compreenderem o porquê do entrave relacional, de forma a observar as condições psicológicas, culturais e sociais que o determinaram.

Entende-se que o reconhecimento recíproco é um fundamento, tendo em vista o fato de objetivar “um reencontro com o outro, o tratamento das emoções reprimidas e a promoção da ética de alteridade nos conflitos, utilizando-se das características de empoderamento e reconhecimento mútuo”. (NOGUEIRA; FERREIRA; RIBEIRO, 2019, p. 14).

Nesse sentido, a mediação transformadora permite o reconhecimento e o entendimento das necessidades do(a) outro(a), de modo a estabilizar os ânimos e de restabelecer os vínculos afetados pelo litígio. Por essa razão, passa a ser relevante como análise nas relações em que há vínculos pregressos que possam ter sido rompidos, de maneira que a mediação evidencia o seu potencial de ressignificação, modificando a necessidade de recorrer ao judiciário.

Assim, a proposta de mediação transformadora abrange a intenção de reestabelecimento das relações que são rompidas e, ao observar seu aspecto mais formal e técnico, João Martins Bertaso e Keila Sim do Prado afirmam que essa vertente

[...] surgiu em decorrência das análises de Robert Bush e de Joseph Folger (1994) das Mediações Tradicionais de Harvard. [...] após visualizarem as mediações, Robert Bush e Joseph Folger observaram que, em alguns casos, celebra-se o acordo, pelo fato de as partes passarem a ter novamente uma relação de amizade. Tal modelo se apresentou como favorável às pessoas, pois além do acordo, proporcionou a instauração de uma situação harmoniosa entre as partes. A comunicação usada era variável, o que permitia ser utilizado o aspecto relacional, constituído por meio da comunicação verbal e não verbal. Nesse aspecto, o modelo transformativo leva em conta os paradigmas apresentados pela Teoria Sistêmica, pela Cibernética e por outras áreas de conhecimento que, por sua vez, levam em consideração a causa circular do conflito. O acordo, então, passa a ser uma consequência. (BERTASO; PRADO, 2017, p.58).

O que deve ser transformada, diante da perspectiva da mediação transformadora, é a visão sobre o conflito e sobre o modo de interação interpessoal, que pode ser construída

pedagogicamente no cotidiano das relações, na vivência social dentro dos mais variados campos. Trata-se da transformação pela interação. Vale dizer, é “necessário um paradigma pedagógico que permita o (re)conhecimento do outro indivíduo e sua importância como ser humano no tecido social”. (CENI; MARTINS, 2019, p.157).

Afinal, a mediação transformadora “transcende o objetivo do acordo entre as partes e passa a tentar modificar a relação entre elas, transformando um relacionamento que antes era de disputa em colaboração, o que provavelmente irá evitar futuros conflitos.” (FERREIRA; TEIXEIRA, 2010, p.140).

Ao permear o diálogo e considerar o desejo e as necessidades dos(as) interessados(as), a mediação transformadora permite uma espécie de integração, de forma a abdicar do enfrentamento destrutivo de um ao outro para ressaltar a capacidade humana de se autodeterminar e de se compreender. Ademais, “a escuta e as perguntas se voltam para o empoderamento e não para a desestabilização” (BERTASO; PRADO, 2017, p. 60), havendo destaque para a promoção de autonomia e elevação da autoestima dos atores.

Assim, confirma-se que a mediação faculta uma compreensão da importância do conflito e do diálogo para o crescimento individual e social. Tal técnica quando utilizada em âmbito social permite a humanização dos conflitos, além de empoderar as pessoas para o diálogo, para a fala e também para a escuta ativa e o (re)conhecimento dos demais. (CENI; MARTINS, 2019, p. 158).

Pode, deste modo, vir a influenciar a modificação do vínculo entre os(as) envolvidos(as), no o transcender da finalidade de se chegar a um acordo. Nessa toada, há um destaque acerca da importância do relacionamento que antes era restringido a conflitos e que agora visa ao reestabelecimento de vínculos, sendo a mediação apta a promover o aprendizado social.

Nessa perspectiva, percebe-se que em virtude da existência do seu potencial transformador, as relações por meio da mediação podem estar cerceadas em todos os campos sociais, tendo em vista a capacidade em humanizar os conflitos. Isso se deve ao fato de que a mediação transformadora idealiza, em especial, um reencontro na alteridade, de forma a reformular as posições iniciais e a relação interpessoal.

4. CIDADANIA E INTEGRAÇÃO SOCIAL

Nos anseios juristas no Estado Liberal, foi constituído um entendimento retrógrado acerca da cidadania. Firmavam-se noções territorialistas e mantinha-se uma análise ínfima acerca do papel do(a) cidadão(ã) na sociedade. (BERTASO, 2008, p. 12). Esse entendimento anulava o potencial político do(a) cidadão(ã) por implementar condições de negação da alteridade e por enaltecer os interesses do Estado nacional e de suas instituições, restando, por fim, reduzido ao mínimo os mecanismos simbólicos de cidadania por meio da sistematização do poder de seleção e de controle. (BERTASO, 2011, p. 134).

No entanto, segundo João Martins Bertaso (2011, p. 113), há a necessidade de superação dessa compreensão, tendo em vista que “os conceitos esgotam seus significados e sentidos, quando não co-respondem mais às práticas sociais do tempo em que “vivem”.” Sendo assim, é preciso readequar o sentido atribuído pelo poder Estatal, que permeia no ideal de cidadania, e separá-la do aspecto de dominação e do significado reduzido ao exercício de regras juridicizadas.

Logo, o crescimento dos movimentos sociais e de massa, bem como a luta pela conquista dos direitos universais - a partir do século XX - compactuam para a desconstituição dessas ideologias, em especial, com a instauração da Declaração Universal dos Direitos do Homem e com a criação de novos direitos dispostos na Constituição Federal da República de 1988. (BERTASO, 2008, p. 12). Nesse sentido:

Desse modo, a cidadania passa por um processo de ressignificação, ou seja, a sua compreensão se dá muito além do limite territorial estabelecido pelos estados nacionais. Sendo assim, passa-se a compreender a cidadania sob uma ótica solidária, como um status e não como uma identidade, apto a operar em ambientes plurais e compostos por uma diversidade cultural, em que as diferenças, principalmente, necessitam do diálogo para viabilizar o entendimento entre todos e cada um dos grupos socioétnicos que as compõe. Entende-se, assim, a cidadania compreendida em sua genética desde um potencial de poder político, que todos os cidadãos possuem. O cidadão, por esse motivo mesmo, torna-se protagonista das práticas sociais. (BERTASO; PRADO, 2017, 65).

Nesse ínterim, o exercício da cidadania não se enquadra apenas na esfera exclusiva da política e na lógica de poder, mas também está nas relações dialéticas estabelecidas dentro da sociedade, pela legitimação de valores universais. Contudo, é relevante dizer que a ideia de cidadania no mundo contemporâneo não pode limitar-se ao viés político, nem mesmo se pode reduzir à simples ideia de recepcionar os direitos garantidos por via externa.

Nesse passo, a partir da afirmação de José Martins Bertaso (2008) quanto a ideia de cidadania, tem-se as sociedades atuais eivadas da globalização e do multiculturalismo.

As sociedades multiculturais são voltadas à “superação da visão de cidadania como identidade nacional e reconhece-se a cidadania como mediadora intercultural, tanto no aspecto interno quanto em seu aspecto externo” (BERTASO; PRADO, 2017, p.64). Nesse âmbito, não abrange a nacionalidade das pessoas, mas sim seus direitos e a sua dignidade.

Atualmente, na forma de sociedade multicultural, penso ser um dos grandes desafios da cidadania e dos direitos humanos, a garantia das liberdades e o reconhecimento da igual dignidade para todos e para cada uma das pessoas, grupos, comunidades e culturas, independentemente de circunscrição territorial, língua, crenças e costumes. Assim, uma questão considerável a ser enfrentada em sociedades multiculturais, pela cidadania e direitos humanos, envolve as possibilidades de sustentação do convívio equitativo entre os diferentes, o reconhecimento dessas identidades, para viabilizar a convivência de perspectiva intercultural; parece desafiar a convivência em bases da unidade fraterna de sentimentos, mas sem prejuízo da diversidade, das diferenças, portanto, do reconhecimento do Outro. (BERTASO, 2011, p. 142).

Então, para que se possa compreender a cidadania em sociedades multiculturais, é preciso retomar seu viés emancipatório, de forma a incluir a solidariedade e o reconhecimento recíproco. Assim, a modificação da natureza excludente pode potencializar o reconhecimento das outras pessoas ao oferecer condições políticas e jurídicas que permitem que todos(as) se encontrem na sociedade e exerçam no cotidiano suas práticas sociais.

Para Boaventura de Souza Santos, o multiculturalismo surge como uma designação para traduzir “a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes” nas sociedades modernas em um contexto transnacional e global e transforma-se num “modo de descrever as diferenças culturais em um contexto transnacional e global”. (SANTOS, 2003, p. 25-26).

A globalização, a seu turno, coaduna-se com os processos caracterizados pela rapidez e pela evolução das tecnologias da informação e da comunicação. Contudo, essa compreensão acerca da globalização não caracteriza no seu íterim a noção de cidadania, tendo em vista a sua transição entre o político e o cultural e, ao mesmo tempo, está cerceada pelos ideais dos direitos humanos e sociais.

Cidadania, então, compreende-se pela inclusão de pessoas e de populações excluídas, ou seja, todos(as) numa sociedade devem tornar-se cidadãos(ãs). Logo, é voltada para o respeito às diferenças e para o reconhecimento social, viabilizando a interação dos diversos grupos sociais existentes. Com efeito, destaca-se como um instituto de potência inclusiva, de maneira a abarcar o respeito à diversidade, onde há a interação entre pessoas e grupos, pela qual há um cuidado recíproco a partir do cotidiano da vida. Direciona-se, então, para o reconhecimento

inerente ao diálogo. A cidadania, hoje, tem seu significado ampliado, face às transformações da sociedade mundial, à reformulação de conceitos e à necessidade de reavaliação do papel do(a) cidadão(ã).

Conforme João Martins Bertaso e Keila Sim do Prado (2017, p. 64), é preciso pensar em uma cidadania transcultural, tendo em vista que as culturas, em sua diversidade e pluralidade, apresentam alto potencial de conflito. É nesse raciocínio que a mediação transformadora e a cidadania se juntam e se energizam.

A autonomia das pessoas que se relacionam entre si ocorre em concomitância aos ideais da democracia e da concretização da justiça. Por isso, o reconhecimento recíproco se dá, também, diante de um processo pedagógico por permitir legitimidade discursiva em uma dimensão democrática. Dessa forma, pode vir a evitar situações de litigiosidade e a ensejar a efetivação da pacificação social. (MORAIS; VERAS, 2018, p.19). Assim, a mediação transformadora apresenta um papel relevante ao possibilitar o (re)conhecimento em um cenário de interações pautadas na alteridade.

Nesse sentido, percebe-se a mediação transformadora como exercício pedagógico de participação, autoconhecimento e compreensão das necessidades e interesses de si e das outras pessoas, promovendo o seu empoderamento e, com isso, ressignificando seus ideais. Por ser geradora de autonomia, viabiliza a comunicação por meio da restauração de vínculos socioafetivos rompidos. (BERTASO; PRADO, 2017, p. 53).

Daí que o diálogo se faz premente nos dias atuais, visto que as pessoas deixaram de pensar coletivamente e passaram a pensar de forma individualizada. Fato que repercute no cotidiano das pessoas, já que se priorizam os interesses pessoais, desconsiderando as preferências, as angústias e os problemas do outro ou referente ao coletivo. Visto por esse ângulo, o outro se torna invisível, surgindo um enorme “muro” que separa o cidadão da vida política e da comunidade, impedindo seu envolvimento e sua participação constante. Abrem-se, assim, espaços às relações intrapessoais editadas. (BERTASO; PRADO, 2017, p.53).

É relevante o esforço para o reconhecimento e para a edificação de práticas de justiça que ressaltem a cidadania. Nesse aspecto, para que haja cidadania nos moldes preconizados pelos referenciais teóricos trazidos, a mediação transformadora pode revelar-se espaço propício ao diálogo e ao empoderamento. Logo, compreende-se a necessidade de permitir a participação de todas as pessoas em âmbito social e de expandir a cultura do diálogo por meio do reforço da autonomia e da cidadania.

Ao promover o desenvolvimento de espaços de diálogo, há o espelho de um lugar “de escuta e como filosofia diária de vida permite que os indivíduos desenvolvam uma forma de (r)evolução social e efetivação democrática que, hoje, se encontra fragilizada em razão, inclusive, do excessivo tecnicismo burocrático” (CENI; MARTINS, 2019, p.157). Assim, tem-se que a significação das vidas individuais se dá a partir da educação colaborativa dialogada, como acontece na mediação. A proposta de Luis Alberto Warat abarca esse sentido:

Vivemos nas diferenças: costumes, valores, gostos, roupas, modos de comunicação, preferências afetivas, desejos, sentimentos, representações, palavras, enfim, a diferença em tudo e em todos. Transitá-las e decidir os conflitos do próprio fazer é um modo de aprender a aceitar a realidade, a realizar os caminhos da própria autonomia. Lamentavelmente, a pedagogia tradicional esqueceu de nos ensinar o resto. (WARAT, 1999, p. 40).

Afinal, a mediação transformadora intenta proporcionar alguma educação cidadã para o fomento de fenômenos de empoderamento e de diálogo por parte dos(as) interessados(as), para que assim haja uma chance maior à autocomposição.

E, em atenção à realidade própria do Brasil, é possível construir as condições de uma vida boa para o cotidiano da comunidade, sendo este um momento em que a cidadania se realiza em sua dimensão social.

Posto que se entende que a cidadania é apta a operar em ambientes plurais e compostos por diversidade cultural, em que as diferenças necessitam do diálogo para viabilizar o entendimento entre todos(as) e cada um dos grupos que a compõem, torna-se evidente a relevância do dialogismo para viabilização da integração social.

5. ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES

O que se percebe por meio da exposição dos princípios caracterizadores da mediação de conflitos no contexto nacional, especialmente em sua vertente transformadora, é que essa estratégia de gestão de celeumas de convivência pode ter o potencial de se valer da linguagem enquanto expressão existencial da pessoa, para, em interação com o(a) outro(a), favorecer o exercício da cidadania em perspectiva multicultural. O dialogismo encontra na mediação a oportunidade de expressar o efetivo reforço da autonomia das pessoas em conflito, de maneira a representar ferramenta determinante para a edificação da cidadania. Vale dizer, a mediação,

se pautada no diálogo, na linguagem e na pluralidade de vozes, pode robustecer a sua aptidão para a promoção da cidadania e para a resolução adequada de conflitos.

REFERÊNCIAS

BAKHTIN, M. M. *Problemas da poética de Dostoiévski*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1981.

BERTASO, João Martins. Os Direitos Humanos como política de cidadania. In: *Revista Direitos Culturais*. No 5. Santo Ângelo: FURI, dez 2008.

BERTASO, João Martins. Fragmentos ecologizados de direitos humanos e cidadania. *Revista Direitos Culturais*, v. 6, n. 11, p. 133-152, 2011.

BERTASO, João Martins; PRADO, Keila Sim de. *Aspectos de mediação comunitária, cidadania e democracia*. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 22, n. 1, p. 50-74, 2017.

BERTH, Joice. *O que é empoderamento?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BEZERRA, Tássio. A mediação enquanto instrumento de emancipação da cidadania e de democratização da justiça e do direito. *Revista Direito & Sensibilidade*, n. 1, p. 211-226, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 jun. 2015. Lei da Mediação. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 jun. 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. *Conselho Nacional de Justiça*. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 14 jul. 2021.

CENI, Caroline Isabela Capelesso. MARTINS, Janete Rosa. Mediação em Luis Alberto Warat: Humanização dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. *Scientia Iuris*, Londrina, v.23, n.3, p. 146-161, nov. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n3p146. ISSN: 2178-8189.

FARACO, Carlos Alberto. *Linguagem & diálogo: as ideias linguísticas do círculo de Bakhtin* / Carlos Alberto Faraco. - São Paulo: Parábola Editorial, 2009.

FERREIRA, Paula Camila Veiga; NOGUEIRA, Roberto Henrique Porto. Acesso à justiça, mediação judicial e fomento à desinvisibilização social. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*. Maranhão. v. 3. n. 2. p. 61-78. 2017.

FERREIRA, Tamires Becker; TEIXEIRA, Adam Hasselmann. In: SPENGLER, Fabiana Marion (org.); NETO Theobaldo Spengler (org.). *Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei*. 1.ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

MORAIS, Jose Luis Bolzan; VERAS, Mariana Rodrigues. Mediação e transformação social. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 13, n. 30, p. 15-28, maio/ago. 2018.

NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; FERREIRA, Paula Camila Veiga; RIBEIRO, Karine Lemos Gomes. Mediação Transformadora E (Des)Ocultações Intragrupais Das Lutas Feministas: perspectivas de aplicação do procedimento em favor da autoafirmação das interseccionalidades atreladas ao gênero. In: PEREIRA, Flávia Souza Máximo; PAULO, Luísa Santos; SILVA, Jéssica de Paula Bueno da. *[Anais do] III Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero [recurso eletrônico] sujeitas sujeitadas: violências e insurgências das subjetividades femininas e LGBT+*, volume 2 - 1. ed. - Belo Horizonte: Initia Via, 2019.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo. Justiça do diálogo: Uma análise da mediação extrajudicial e da 'produção de justiça'. *Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 4, n. 2, p. 191-228, 2011.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; DA SILVA, Nathane Fernandes. Entre a promessa e a efetividade da mediação: uma análise da mediação no contexto brasileiro. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 18, n. 115, p. 331-356, 2016.

PAULA, Luciane de. Círculo de Bakhtin: uma análise dialógica do discurso. *Revista de Estudos da Linguagem*, Belo Horizonte, v. 21, n. 1, p. 239-258, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://periodicos.letras.ufmg.br/index.php/relin/article/view/5099>. Acesso em: 29 jul. 2021.

PIRES, Vera Lúcia. Dialogismo e alteridade ou a teoria da enunciação em Bakhtin. In: INDURSKY, Freda (org.). *Os estudos enunciativos: a diversidade de um campo*. Organon, v. 16, n. 32-33, 2002.

POMPEU, Renata Guimarães. *O exercício dialógico da autonomia privada como expressão da concidadania: por uma visão crítico- reconstrutiva da relação jurídica contratual*. 2012. Tese (Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2012.

RAMOS, Ana Carolina Vieira; MOREIRA, Paulo Higor Fontoura. *A MEDIAÇÃO NA COMUNIDADE: como esse meio alternativo de resolução de conflitos pode vir a preveni-los, reforçar o ideal da dignidade humana e auxiliar o judiciário quanto ao acesso à justiça*. Global Mediation. Rio. 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para Libertar: Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação. In: SOUZA, Luciane (coord). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*, v. 2, p. 35-77, 2015.

VIANNA, Rodolfo. A linguagem pela perspectiva do círculo de Bakhtin. *Odisseia*, Natal, RN, v.4, n.1, p.19-33, jan.-jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/odisseia/article/view/16818>. Acesso em: 29 jul. 2021.

VILLAÇA, Eduardo Antônio de Andrade; CAMELO, Michele Cândido. A defensoria como agente na mediação de conflitos. In: SOUZA, Luciane (coord). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*, v. 2, p. 247-268, 2015.

VOLÓCHINOV, Valentin. *Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem*. Trad. Sheila Grillo e Ekaterina Vólkova Américo. São Paulo: Editora 34, 2017.

WARAT, Luis Alberto. Ecologia, psicanálise e mediação. In: WARAT, Luis Alberto (org.). *Em nome do acordo: a mediação no direito*. 2. ed. Argentina: Angra Impresiones, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 31, p. 121-148, 2013.